

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E COMBATE AO AMIANTO EM DEFESA DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL*

Helita Barreira Custódio **

RESUMO: O artigo faz considerações ao resultado do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº3.3937-7, o qual entendeu constitucional a Lei Paulista nº12.684, de 26/07/2007, que proíbe o uso, no Estado de São Paulo, “de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto”. Analisa os votos vencedores, salientando que a defesa da saúde pública e do meio ambiente saudável é dever e responsabilidade de todas as Unidades da Federação, em perfeita consonância com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil. Faz também referência a competência concorrente para legislar sobre o dano ao meio ambiente e consumidor e a competência comum para preservação do direito à saúde.

Palavras-chave: Meio ambiente. Saúde. Riscos. Competência concorrente.

ABSTRACT: The article makes considerations on the result of the judgment delivered by the Supreme Federal Court, related to the ADI n. 3.3937 -7, which considered constitutional the São Paulo Law n. 12,684, of 07-26-2007, which

* Comentários jurídicos ao Acórdão na MC em ADI nº 3.937-7-SP, DJE nº 192, em 10-10-2008, Ementário nº 2336-1, ps. 59 a 142. Trata-se de assunto relevante e oportunamente solicitado pela ilustre Profª. Dra. Sueli Gandolfi Dallari, Titular da Faculdade de Saúde Pública da USP, Responsável pelo Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário - CEPEDISA e pelo Núcleo de Pesquisa em Direito Sanitário da USP, bem como Editora Científica, através da Jornalista Débora Martins, para fins de publicação na Revista de Direito Sanitário (revdisan@usp.br).

** Doutora em Direito e Professora “Livre Docente” (tese: *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*) pela Universidade de São Paulo-USP; Aperfeiçoamento em Ciências da Administração Pública com especialização em Direito Urbanístico (tese: *Natura Giuridica del Piano Regolatore Generale*) pela Universidade de Roma “LA SAPIENZA”; Procuradora do Município de São Paulo já com todos os direitos conquistados; Ex-Advogada da CETESB-SP (junto à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo); Ex-Assessora Judiciária do Supremo Tribunal Federal-STF (Brasília-DF); Membro Emérito da Comissão do Meio Ambiente da OAB-SP “em reconhecimento aos relevantes serviços prestados em defesa da causa ambiental” etc.

prohibits in the state of São Paulo the use “of products, materials or artifacts containing any types of asbestos”. It analyzes the concurring opinion, stressing that the defense of public health and the healthy environment is duty and responsibility of all the units of the Federation, perfectly in line with the rationale and objectives of the Federative Republic of Brazil. It also makes reference to concurrent jurisdiction to legislate on the damage to the environment and consumer and common responsibility for preserving the right to health.

Keywords: Environment. Health. Risks. Concurrent jurisdiction

I. Breve relatório

Em breve relatório, evidencia-se que *os avanços conquistados e consolidados* pela vigente Magna Carta *em defesa notadamente da saúde pública e do meio ambiente saudável, de competência, dever e responsabilidade de todas as Unidades da Federação* (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), com a observância dos princípios e das normas constitucionais, de forma compatível com *os fundamentos e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil*, vêm sendo progressivamente reconhecidos, defendidos e aplicados diante das circunstâncias do caso concreto, com a *prevalência da norma protetional mais rigorosa ou de natureza mais restritiva* da Unidade Federada de *nível territorial menor*, manifestamente *ajustável às respectivas peculiaridades estaduais, distritais ou municipais*, sempre de acordo com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito ao bem-estar de todos e ao equilibrado desenvolvimento sustentado do próprio País (CF, arts. 1º, III, 3º, II, IV, 18, c/c arts. 23, I, II, VI, IX, 24, I, VI, XII, §§ 2º, 3º, 25 e § 1º, 30, I, II, VII, 32 e § 1º, 170, V, VI, 196, 200, II, III, IV, VII, VIII, 225, §§ 1º, V, 2º).

No decorrer do ano de 2008, *como exemplo notável de decisão compatível com os princípios e as normas constitucionais vigentes sobre a competência concorrente do Estado-membro*

com a União, diretamente relacionada com a proteção da saúde humana e do meio ambiente saudável, destaca-se *aquela referente à r. decisão dos eminentes Ministros do Eg. STF na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI nº 3.937-7-SP, em 4-6-2008* (1), que, *superando* contraditórias decisões em ADIs anteriores sobre o relevante e complexo assunto *dos comprovados riscos do ambiente contra a saúde e o meio ambiente* (2), *acordam* “em negar referendo à liminar concedida pelo relator, prejudicando o agravo regimental, e indeferir a liminar, por maioria de votos, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso” (3), com a manutenção da vigência da Lei paulista nº 12.684, de 26-7-2007, que proíbe o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

Examinando a r. decisão correspondente (Acórdão na MC em ADI nº 3.937-7-SP/STF, DJE nº 192, publicado em 10-10-2008), com os respectivos *relatório, votos, reflexões com explicações, debates, conclusões e decisão*, evidenciam-se, em resumo, dentre as arguições e interpretações científico-jurídico-constitucionais compatíveis e coerentes com a defesa da saúde pública e do meio ambiente saudável ao bem-estar de todos, as seguintes:

1. MEDIDA CAUTELAR-MC NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.937-7-SP/STF PROPOSTA PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA. Trata-se da *MC na ADI nº 3.937-7-SP* proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, na qual argüi a inconstitucionalidade da Lei nº 12.684, de 26-7-2007, do Estado de São Paulo, que “proíbe o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto” (crisotila ou asbesto branco). Em resumo, argüi a Requerente, dentre outras alegações, que há “relação direta entre a eficácia da lei questionada e o risco de desemprego para os trabalhadores do setor”, com “prejuízos para empresas atingidas”. “Sustenta o equívoco

da lei paulista, cuja finalidade seria proteger a população e os trabalhadores de danos à saúde causados pela exposição ao amianto. Menciona os índices suportáveis de tolerância humana a um dos produtos químicos proibidos pela lei paulista - o ‘asbesto branco’ ou ‘crisotila’ - permitido no país”, diferente do “amianto agressivo à saúde, de composição diversa, denominado ‘anfíbólico’ ou ‘amianto marrom’ ou ‘azul’”. Quanto ao mérito, alega que a norma atacada “afronta os princípios da ‘reserva legal proporcional’ e da livre iniciativa, previstos nos incisos II e LIV do artigo 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, ante a inexistência de risco a qualquer bem jurídico a justificar o óbice ao uso do produto no mercado”. Aponta “vícios de inconstitucionalidade formal”, por “usurpação de competências de legislar da União, outorgadas pela Carta Federal, de forma privativa” (CF, art. 22, I, XI e XII) “e geral” (CF, art. 24, V, VI, XII e § 1º), “ambas já acionadas conforme a Lei nº 9.055/1995, que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham”. Afirma “não mais caber ao Estado-membro vedar o uso do produto, valendo-se do exercício da competência residual, disposta nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição, havendo, no caso, afronta ao princípio federativo e ao Estado Democrático de Direito” (CF, arts. 1º, I, 60, § 4º). Argüi “vício de iniciativa do projeto de lei”, que, “originário da Assembléia Legislativa”, usurpou “a competência do Chefe do Poder Executivo na iniciativa da matéria, conforme o art. 84, II e VI, alínea a, da Carta da República”. Alega “afronta à autoridade do Supremo, em virtude da repetição do conteúdo da lei paulista anterior declarada inconstitucional na ADI nº 2.656/SP, relator ministro Maurício Corrêa” e “evoca como precedentes da Corte os acórdãos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.396-9/MS, relatora ministra Ellen Gracie, e nº 3.035-3/PR, relator ministro Gilmar Mendes”. Finalmente, “requer a concessão de medida cautelar” para “suspender a eficácia da Lei nº 12.684, de 26-7-2007” e, no mérito, “seja julgada procedente a ação direta, para declarar

inconstitucional” a citada Lei paulista (STF-Ementário nº 2336-1, ps. 64 a 66).

2. REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Em eficiente cumprimento ao dever constitucional assumido, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no sentido de atender às notórias peculiaridades estaduais relacionadas com as medidas de proteção à saúde pública e ao meio ambiente saudável, aprova oportuno Projeto de Lei que, juridicamente sancionado e promulgado pelo Governador do Estado de São Paulo, é transformado na necessária Lei nº 12.684, 26-7-2007. Trata-se da indispensável Lei estadual, segundo a qual: “Fica proibido, a partir de 1º de janeiro de 2008, o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto” (art. 1º). “A proibição a que se refere o ‘caput’ estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição” (art. 1º, § 2º), bem como “aos produtos, materiais ou artefatos destinados à utilização por crianças, adolescentes e ao uso doméstico” (art. 2º), dentre outras indispensáveis proibições legais vinculadas “às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública”, bem como às “de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto” (arts. 3º, 4º, §§ 1º, *in fine*, e 2º). Por determinação da Lei em exame, é dever do Poder Executivo proceder “à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequado do amianto”, já existindo “tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde”, bem como promover “orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados e usos até sua completa eliminação”, com a inclusão dos “cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final” (art. 5º). Visando às adequadas e permanentes medidas informativas, educacionais e de conscientização pública no sentido de eliminar e prevenir riscos e danos do amianto, determina a citada lei: “Fica instituída a ‘Semana de Proteção contra o

Amianto”, anualmente, “na semana que compreende o dia 28 de abril”, para “ações educativas sobre os riscos do amianto”, todas as “formas de *prevenir a exposição às fibras cancerígenas* de produtos já existentes”, além de “medidas e programas de *substituição do amianto*”, de “demolição de obras que o contêm” (art. 5º e parágrafo único, o grifo é nosso, texto da Lei nº 12.684, de 26-7-2007, STF-Ementário nº 2.336-1, p. s. 61 a 64), tudo objetivando à adequada conscientização pública em defesa e preservação da saúde pública, da saúde dos trabalhadores, do meio ambiente saudável e da vida presente e futura.

3. JUSTA DECISÃO CONSTITUCIONAL DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF. Examinando as alegações da Requerente em confronto com as justificadas normas da oportuna Lei do Estado de São Paulo, criteriosamente *aprovada, sancionada e promulgada pelos Requeridos*, respectivamente, Assembléia Legislativa e Governador do Estado de São Paulo, em defesa e preservação da saúde pública e do meio ambiente saudável, de acordo com as notórias peculiaridades estaduais e de forma compatível com os expressos princípios das *competências constitucionais legislativas* (concorrente e suplementar) (CF, arts. 24, VI, XII, §§ 2º e 3º, 25 e § 1º), bem como *competência constitucional de caráter executivo (competência comum* das Unidades da Federação) (CF, art. 23, II, VI, IX, XI, c/c arts. 5º, 6º, 196, 197, 200, I, II, III, IV, VII, VIII, 225, §§ 1º, V, VI, 2º, 3º), evidencia-se, indubitavelmente, a manifesta vitória, ainda que por maioria de votos, da *Justiça Constitucional do Eg. Supremo Tribunal Federal-STF* que, superando as divergências e os preocupantes enganos interpretatórios do passado, *manteve*, de forma constitucional e solidamente fundamentada, *a vigência da Lei paulista nº 12.684, de 26-7-2007*. Juridicamente, o Eg. STF, por maioria de votos constitucional e solidamente fundamentados, “negou referendo à liminar concedida pelo relator, prejudicando o agravo regimental, e *indeferiu a liminar*, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Menezes Direito e Ellen Gracie. Votou o Presi-

dente”. Desta forma, com a “Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente)”, no Plenário do Eg. STF, registram-se presentes à sessão: “os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito” (STF-Ementário nº 2.336-1, ps. 141, 142), tratando-se, indubitavelmente, de *justa e modular decisão constitucional da Egrégia Corte Suprema* em prol da vida, da defesa e preservação da saúde pública, da saúde dos trabalhadores e do meio ambiente saudável à segurança, à paz social, à paz pública e ao bem-estar de todos, sem quaisquer formas de discriminação.

II. Competência Legislativa e combate ao Amianto em defesa da Saúde e do Meio Ambiente Saudável

Considerando a relevância, a complexidade e a atualidade das sérias questões constitucionais relacionadas, notadamente, com a *competência legislativa dos Estados-membros com a União*, em matéria de *proteção e defesa da saúde e do meio ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado*, em confronto com *os comprovados riscos do uso de todos os tipos de amianto*, sem qualquer exceção, em razão das divergências de votos decisórios da *MC na ADI nº 3.937-7-SP da Lei paulista nº 12.684, de 26-7-2007*, impõem-se algumas considerações, de forma especial, sobre *os básicos votos vencedores com os respectivos fundamentos constitucionais, a prevalência constitucional da Lei estadual mais restritiva em defesa da saúde e do meio ambiente saudável para atender às suas peculiaridades, a prevalência da imparcial interpretação científico-jurídica da Constituição Federal* e, quanto ao mérito, *APELO* a todos os eminentes Membros do Eg. STF (de votos vencedores e votos vencidos na r. decisão da *MC na ADI nº 3.937-7-SP*) pelo *unânime indeferimento da ADI nº 3.937-7-SP e contínua eficácia da exemplar Lei paulista nº 12.684, de 27-7-2007*, tudo de acordo com a adequada apli-

cação dos princípios e das normas constitucionais, o necessário cumprimento e o respectivo fortalecimento da vigente Constituição Federal ao bem-estar de todos e ao equilibrado desenvolvimento efetivamente sustentado tanto dos Estados-membros como do próprio País.

1. BÁSICOS VOTOS VENCEDORES E VITÓRIA DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL DO EG. STF COM O ÊXITO SOBRE EQUÍVOCOS JUDICIÁRIOS DO PASSADO. Partindo dos básicos votos, que serviram de fonte de interpretação científico-jurídico-constitucional para os demais votos vencedores, destacam-se, dentre os *respectivos fundamentos constitucionais justificadores da notável vitória da Justiça Constitucional do Eg. STF*, os seguintes:

a) *Voto do eminente Ministro Eros Grau.* Considerando tratar-se de “matéria extremamente complexa”, o eminente Ministro esclarece que adotou “uma posição essencialmente formalista”, sobre “uma inconstitucionalidade formal”. Mas, após debates e reflexões, reconheceu “que a matéria não pode ser examinada única e exclusivamente desde a perspectiva formal”, uma vez que “há uma lei federal, a de nº 9.055, que”, no seu modo de ver, “é inconstitucional na medida em que agride o preceito disposto no art. 196 da Constituição”, apesar de que, no momento, “o que se está ponderando é a constitucionalidade da lei estadual, não da lei federal”. Convictamente, reafirma sua “posição”, já afirmada anteriormente, segundo a qual “a esta Corte incumbe apreciar toda e qualquer inconstitucionalidade que lhe chegue ao conhecimento direta ou indiretamente”. Esclarece que não se trata de proposta “nessa sede agora de medida cautelar”, mas assinala “a circunstância de que há aí uma agressão do art. 196 da Constituição”, não vendo, “nessa lei estadual, absolutamente nenhuma violação do princípio da livre iniciativa”. Adverte que a questão da inconstitucionalidade formal “tem que ser examinada com muita prudência”. Confirmando o seu voto, evidencia que a discussão “demanda uma análise mais abrangente”, pois “a competência para legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor seria concorrente, ca-

bendo à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal a produção de atos normativos referentes à matéria”, estando plenamente ciente de que “a Lei Federal nº 9.055/95 não é objeto desta ação”, mas não vê outra solução para o deslinde da questão “senão a da declaração da inconstitucionalidade da Lei Federal”, que é inconstitucional e “desafia a Constituição”, pois “não há erro nenhum na lei estadual”. De forma convicta e fundamentada, discorda do voto do Relator e adverte que: “O Tribunal não está vinculado às razões que fundamentam o pedido do requerente”, pois “este não é um Tribunal qualquer, é uma Corte Constitucional”, para “afirmar a normatividade da Constituição”, para interpretar tanto a Constituição escrita quanto a Constituição real”. Jurídica e imparcialmente, acrescenta o notável Ministro “que é imprescindível o exame da conformidade da Lei Federal com o texto da Constituição do Brasil”, notadamente em razão da existência de “estudos científicos segundo os quais o uso do amianto é prejudicial à saúde”, que a Lei Federal nº 9.055/95 viola “o art. 196 da Constituição do Brasil”. Diante da “inconstitucionalidade flagrante da Lei Federal, que autoriza o uso do amianto”, o eminente Ministro não tem “dúvida nenhuma de sua inexistência - porque o que é afrontoso à Constituição não existe - torna perfeitamente compatível com a Constituição a competência dos Estados-membros para legislar”. De forma constitucionalmente fundamentada e convicta, faz um *apelo* para que a “Corte assumo o seu papel. Vamos enfrentar o tema”. É preciso “coragem”, “disposição para isso, que pelo menos se suspenda o exame desta matéria até que seja apreciada uma ADI”, a “ADI nº 4.066” - Ação Direta de Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055, de 1º-6-1995 (STF-Ementário nº 2336-1, p s. 74, 75, 117 a 120) (4).

b) *Voto-vista do eminente Ministro Joaquim Barbosa.* Adotando a posição do eminente Ministro Eros Grau, o eminente Ministro adverte que “a questão é muito séria”, já tramitando perante a Corte “seis ações diretas de inconstitucionalidade propostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria contra leis estaduais que tratam do amianto”. Recorda que

a “autorização ao uso do crisotila já foi reconhecida” pelo STF “em dois acórdãos: ADI 2.396, rel. min. Ellen Gracie, e ADI 2.656, rel. min. Maurício Corrêa” (DJ de 1-8-2003), quando a “Corte declarou a inconstitucionalidade das leis estaduais”. Esclarece que, na decisão da ADI nº 2.396-MS, uma das conclusões “é que a lei federal (Lei nº 9.055/1995) é norma geral que afasta lei estadual”; na decisão da ADI nº 2.656-SP, o “Tribunal também julgou procedente a ação direta”. Do acórdão, extraem-se “outras duas conclusões: Em primeiro lugar, a de que o amianto faria parte do rol de competências exclusivas da União. Em segundo lugar, a ausência de qualquer interesse local a fundamentar a legislação estadual”. Evidentemente, diante dos manifestos equívocos, o notável Ministro, não convencido “de que essas conclusões continuam sendo as mais corretas, estudou “o tema com profundidade”, para melhor compreensão da matéria”, no sentido de “oferecer alguns esclarecimentos de natureza científica”. Após intensa pesquisa científico-jurídica sobre o importante assunto, observa a existência de “doenças relacionadas ao uso do amianto”, como, dentre outras, “asbestose”, “câncer do pulmão”, “mesotelioma”, “câncer de laringe”, “câncer de orofaringe”, “câncer de estômago”, “câncer col retal”, “câncer de rim”, com a evidência, segundo a qual a “relação entre essas doenças e o amianto já foi detectada pela literatura médica brasileira”. Esclarece, ainda, “que existem substitutos à utilização do crisotila”. Na vigência da Constituição Federal de 1967, com as modificações da EC nº 1 de 1969, cita o “Caso dos Agrotóxicos” ou “do DDT”, como precedente importante (Rep. nº 1.153, rel. Min. Oscar Corrêa, Pleno, RTJ 115/1008), sobre a competência da União “para legislar” sobre “normas gerais”, sobre “defesa e proteção da saúde”. “O que não pode o Estado é expedir normas gerais conflitantes com as legislativas federais, nada impedindo, porém, que as complete, ou as supra, no seu território” (RTJ 115/1026). Desta forma, dentre outras importantes considerações, “em nome da salvaguarda de outros valores, de outros bens jurídicos”, observa que “jamais poderia reputar-se ofensiva à Constituição a lei

estadual que multiplicasse as cautelas e os métodos de defesa da saúde, salvo quando ofensiva a outra norma constitucional”. Considerando “as mudanças textuais com o advento da Constituição Federal de 1988”, no tocante à “constitucionalidade de legislação estadual sobre defesa da saúde”, acrescenta que a doutrina e a jurisprudência “sublinham a inovação representada pelo art. 24”, que “fixa diretrizes a serem seguidas nos conflitos normativos entre os entes da federação”. Citando outros importantes precedentes do Eg. STF, *no caso da Lei paulista*, o eminente Ministro está convencido de que sua normas “não são inconstitucionais. Por duas razões”: *A primeira* é a existência da “Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 126, de 22 de maio de 1991”, protetora “de direitos fundamentais, em especial o direito à saúde e o direito ao meio ambiente equilibrado”, que “vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana e da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano, justiça social e defesa do meio ambiente”. Tal Convenção foi “muito feliz ao exigir que os Estados-membros condicionassem possíveis exceções nacionais à proibição do amianto ao progressivo desenvolvimento de materiais que pudessem substituir o crisotila” (art. 3º), tratando-se de compromisso importante, pois, “constatada a existência e a viabilidade de substitutos ao amianto, os Estados-Partes deveriam preferir esses substitutos” (art. 10). Evidentemente: “Não faria sentido que a União assumisse compromissos internacionais que não tivessem eficácia para os estados e municípios”. *Quanto à segunda razão do convencimento* “da legitimidade da legislação estadual impugnada”, justifica o notável Ministro que, “em matéria de defesa da saúde, matéria em que os estados têm competência, não é razoável que a União exerça uma opção permissiva no lugar do estado, retirando-lhe a liberdade de atender, dentro dos limites razoáveis, os interesses da comunidade. O exercício desta opção esvaziaria o compromisso assumido pelo Brasil na Convenção”, uma vez que, cientificamente, “os danos relacionados à utilização do amianto crisotila já se encontram com-

provados. As fibras alternativas são, neste momento, menos perigosas, razão pela qual o poder executivo federal parece caminhar no sentido de recomendar o seu uso como substitutas do crisotila”. Do exposto, o eminente Ministro Joaquim Barbosa *nega* “referendo à cautelar” (STF-Ementário nº 2336-1, ps. 83, 87, 95 a 115) (5).

c) *Reajuste do voto da eminente Ministra Carmem Lúcia*. Após as “razões” dos votos dos eminentes Ministros Eros Grau e Joaquim Barbosa e “reexaminando a matéria”, “conforme os princípios constitucionais”, a eminente Ministra Cármen Lúcia pede “vênias, evidentemente, ao Ministro Marco Aurélio”, para “reajustar” o seu voto “no sentido de acompanhar a divergência”, uma vez que “especialmente alguns direitos, como o direito à saúde, não são apenas de competência concorrente”, mas também “de competência comum” (CF, art. 23, II) e que, “no exercício dessa competência, aquela norma poderia ter sido editada”. Por tal razão, a eminente Ministra, “pedindo muitas vênias”, reajusta o seu voto “para acompanhar as divergências” (STF-Ementário nº 2336-1, ps. 122, 123) (6).

d) *Reajuste do voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski*. Meditando profundamente sobre a questão e “a importância da decisão” à luz das “ponderações” nos votos dos eminentes Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau e Cármen Lúcia, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski coloca em evidência “o princípio federativo que, ao lado do princípio democrático e do princípio republicano, constitui uma das vigas mestras da Carta Magna de 1988”. Acrescenta que o “perigo para a saúde da população local ficou evidenciado pelos estudos que o Ministro Joaquim Barbosa apresentou”. “O *fumus boni iuris* também ficou caracterizado não apenas pela legislação internacional” (Convenção da OIT 162 - em vigor no Brasil - Decreto nº 126/1991), sobre os riscos do amianto, mas também “pelos exemplos no direito comparado” e dos “países que integram a União Européia” que, agora, “baniram esse produto de seu mercado”. Trata-se de “matéria de

proteção à saúde, de defesa do meio ambiente”, de “competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, VI, XII” da “Constituição Federal”. De outra parte, “a proteção à saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna, é de competência do Estado, genericamente compreendido”, “não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios”. Em matéria de “proteção ao meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos Municípios”, sem dúvida “mais restritiva, mais protetiva evidentemente”. Por essas razões, o eminente Ministro pede vênias “para reajustar” o seu voto “e indeferir a cautelar” (STF-Ementário nº 2336-1, ps. 124 a 127) (7).

e) *Voto do eminente Ministro Carlos Brito*. Considerando que “a competência concorrente dos Estados-membros e do Distrito Federal é para a produção de normas suplementares da legislação federal, cabendo à União a edição de normas gerais” (CF, art. 24), no presente caso, como a lei federal faz remissão à Convenção da OIT nº 162, art. 3º”, sobre tema de “saúde” que “no Brasil é tido como direito fundamental”, a citada Convenção “tem status de norma supralegal”, estaria “acima da própria lei federal” que dispõe sobre o amianto, com o dever de sua submissão “a revisão periódica, à luz do desenvolvimento técnico e do aumento do conhecimento científico”. Para o eminente Ministro, trata-se de lei “paradoxal”, já com proposta para a declaração de sua inconstitucionalidade”, uma vez que reconhece as “fibras naturais e artificiais”, como a “crisotila”, “as comprovadamente nocivas à saúde humana”, sendo “um novo reconhecimento de que tudo é nocivo à saúde humana”. Assim, “a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a Constituição Federal nesse plano de proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente”, de acordo com “o discurso do Ministro Joaquim Barbosa”. Neste sentido: “A legislação estadual está muito mais próxima

dos desígnios constitucionais e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal”. Pedindo “todas as vênias”, o eminente Ministro Carlos Brito acompanha “a dissidência e também” não referenda “a cautelar” (STF-Ementário nº 2336-1, ps. 130 a 135).

f) *Voto do eminente Ministro Cezar Peluso.* Acompanhando o raciocínio, notadamente, dos eminentes Ministros Eros Grau e Ministro Joaquim Barbosa, bem como considerando os termos “da convenção internacional a que o Brasil aderiu”, o eminente Ministro evidencia que “é reconhecido o perigo ou a nocividade que o uso do amianto, nessa modalidade, representa para a saúde”, havendo, realmente, “fundamentos para o entendimento razoável de inconstitucionalidade da lei federal” com “os artigos 6º e 196 da Constituição da República”. De acordo com o seu raciocínio, “a lei estadual seria absolutamente inconstitucional, do ponto de vista prático, porque estaria simplesmente reafirmando proibição já reconhecida no âmbito federal por incompatibilidade da Lei nº 9.055 com aqueles dois dispositivos da Constituição”. Convictamente, conclui que “o fato de ser uma lei que repete proibição já posta no nível federal não a torna inconstitucional, razão por que também” pede “vênia aos eminentes Ministros Relator e Menezes Direito, para negar o referendo e indeferir a medida liminar” (STF-Ementário nº 2336-1, ps. 139, 140).

g) *Voto do eminente Ministro Celso de Mello.* Acompanhando a maioria dos eminentes Ministros que, fundamentadamente, concordou pela conformidade da lei estadual com a Constituição Federal, uma vez que atende ao princípio da proteção da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o eminente Ministro conclui que “a lei paulista reforça o dever estadual de proteção à saúde, mantendo, convictamente, “a vigência da lei paulista” (www.stf.gov.br, acesso em 21-6-2008) (8).

Com esta breve demonstração *dos sólidos e convictos votos vencedores*, não resta dúvida

sobre a legítima e notável posição jurídico-constitucional dos eminentes Ministros competentes, que, reagindo e superando as equivocadas e prejudiciais decisões judiciais do passado, interpretam corretamente e aplicam adequadamente os princípios e as normas constitucionais ajustáveis ao caso concreto. Evidentemente, os eminentes Ministros, liderados pelos substanciais votos dos eminentes Ministros Eros Grau e Joaquim Barbosa, todos de notável saber jurídico, vencem as barreiras das precedentes decisões errôneas que, equivocadamente, interferem, suspendem e prejudicam o regular exercício da competência legislativa dos Estados-membros (9). De forma convictamente transparente, não resta dúvida de que *os básicos votos vencedores* se baseiam em adequada e exemplar *observância* aos princípios fundamentais da defesa da saúde pública e do meio ambiente saudável, dentre outros, em harmônica *obediência* aos princípios da Administração Pública (constitucionalidade, legalidade, impessoalidade ou imparcialidade, eficiência) e na *adequada aplicação* dos princípios e das normas constitucionais ajustáveis ao caso concreto, princípios estes indispensáveis ao respeito à dignidade da pessoa humana, tudo em legítimo cumprimento e fortalecimento da vigente Constituição Federal, diante de justificada matéria típica do Estado Democrático de Direito, como a da *competência legislativa das Unidades da Federação*, de forma especial a *competência concorrente* e a *competência suplementar*, mais a *competência comum de caráter executivo*, sem prejuízo da competência legislativa (CF, arts. 1º, III, 3º, II, IV, 5º, 6º, c/c arts. 18, 23, II, VI, IX, XI, 24, VI, XII, §§ 2º e 3º, 25 e § 1º, 30, I, II, 32 e § 1º, 37, 170, V, VI, 196, 200, II, III, VII, VIII, 225, § 1º, V, VI) à paz social, à paz pública, à sã qualidade de vida e ao bem-estar de todos.

2. PREVALÊNCIA CONSTITUCIONAL DA LEI ESTADUAL MAIS RESTRITIVA PARA ATENDER ÀS SUAS PECULIARIDADES. *Os avanços científico-jurídico-constitucionais conquistados e consolidados pela vigente Magna Carta da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático*

de Direito, notadamente em matéria de defesa, recuperação, melhoria e preservação da saúde pública e do meio ambiente saudável, como frutos de permanentes esforços, no passado e no presente, das conscientizadas orientações doutrinárias (10) e jurisprudenciais (11), *compreendem as competências, os deveres e as responsabilidades de todas as Unidades da Federação* (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), com a *prevalência da norma de proteção mais rigorosa ou de natureza mais restritiva* da Unidade Federada de *nível territorial hierarquicamente menor*, ajustável às respectivas *peculiaridades estaduais, distritais e municipais* (CF, arts. 1º, 18, c/c arts. 22 e parágrafo único, 23, I, II, VI, VII, IX, XI, 24, I, V, VI, VII, VIII, XII, 25 e § 1º, 30, I, II, 32 e § 1º, 170, VI, 196, 225, §§ 1º, IV, V, VI, 2º). Em razão da dimensão continental de nosso País, de acordo com o Regime da República Federativa do Brasil (inconfundível com o de outros países de regime similar), *os princípios e as normas constitucionais de competência*, notadamente *concorrente, suplementar e comum das Unidades da Federação*, são de caráter *harmonicamente cooperativo* (12).

No caso específico em apreciação, a *Lei estadual nº 12.684, de 26-7-2007*, considerando as recentes conclusões científicas sobre os danos e comprovados riscos de *todos os tipos de amianto ou asbesto da variedade crisotila (ou asbesto branco)* contra a saúde pública e o meio ambiente saudável, proíbe o seu uso no Estado de São Paulo, *de forma compatível com sua competência constitucional concorrente com a União*, uma vez que *se harmoniza com as normas gerais do art. 1º, I, II, III, da Lei federal nº 9.055, de 1º-6-1995*, que *vedam o amianto* (actinolita, amosita ou asbesto marrom, antofilita, crocidolita ou amianto azul, tremolita, variedades minerais pertencentes aos grupos dos anfíbios e outras substâncias minerais perigosas), *bem como a pulverização* (spray) de todos os tipos de fibras, “tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º da citada Lei (CF, art. 24, VI, XII, § 1º). Considerando a *inconstitucionalidade das normas de exceção dos arts.*

2º a 14 (arts. 3º a 14 *todos vinculados* ao art. 2º) da Lei federal nº 9.055, de 1º-6-1995, *com a sua conseqüente inexistência*, pois *tais normas excepcionais violam as expressas normas constitucionais de proteção da saúde e do meio ambiente saudável* (CF, arts. 6º, 23, II, VI, 24, VI, XII, § 3º, 170, VI, 196, 200, II, III, VII, VIII, 225) (13), não resta dúvida de que a *Lei estadual nº 12.684, de 26-7-2007*, além de constitucionalmente *compatível com as normas gerais* da citada Lei federal que, também, proíbem o amianto (CF, art. 24, § 1º), *é constitucionalmente revigorada em razão da “competência legislativa plena”* dos Estados “para atender a suas peculiaridades”, diante da inexistência de “lei federal sobre normas gerais”, de forma compatível com a *competência concorrente normal e plena* (CF, art. 24, VI, XII, §§ 1º e 3º). Harmonicamente, evidencia-se, ainda, a *competência legislativa suplementar do Estado*, por expressa determinação da vigente Magna Carta, segundo a qual a “competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados” (CF, art. 24, VI, XII, § 2º), sendo, ainda, “reservada aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas” pela “Constituição” (CF, art. 25, § 1º). Além das *competências legislativas concorrente* (normal ou plena) e *suplementar dos Estados-membros*, de acordo com o Regime Federativo do Estado Democrático de Direito adotado no Brasil, no legítimo interesse de todos e do País, a vigente Magna Carta, democrática e necessariamente, introduz e consolida a *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, para as providências de proteção e defesa da saúde da população e do meio ambiente saudável, dentre outras, *de caráter executivo, sem prejuízo das competências legislativas*, todas de natureza de *leal cooperação* (CF, art. 23, II, VI, IX, XI, parágrafo único), sempre com a observância do princípio da conciliação do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação da qualidade ambiental propícia à vida, à saúde pública, à saúde ambiental, ao bem-estar de todos e ao equilibrado desenvolvimento efetivamente sustentado do próprio País (14).

Evidentemente, a prevalência da Lei estadual em análise mais restritiva, para atender às peculiaridades e às realidades no âmbito do território estadual, constitui imposição típica integrante da essência da República Federativa do Brasil, constituída no Estado Democrático de Direito, prevista nos princípios e nas normas constitucionais notadamente sobre *competências legislativas*, aplicáveis tanto aos Estados-membros como às demais Unidades da Federação hierarquicamente menores (Municípios e Distrito Federal), todos autônomos, em razão de suas peculiaridades territoriais, sempre observados os princípios e as limitações constitucionais, as normas gerais da lei federal sobre o assunto e da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. No presente caso, manifesta é a prevalência constitucional da Lei estadual mais restritiva para atender às suas peculiaridades ou realidades estaduais (15), notadamente sobre as medidas de proteção à saúde pública e ao meio ambiente saudável.

3. VOTOS VENCIDOS E LESÕES IRREVERSÍVEIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS EFICAZES. Partindo do *voto do eminente Ministro Marco Aurélio* (Relator), este evidencia que o tema sobre “uso de produtos materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto” “não é novo” na Corte. Já esteve em discussão, no Plenário, “no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.656-9/SP” (lei do próprio Estado de São Paulo) “e nº 2.396-9-MS”. Esclarece que, na oportunidade, “o Colegiado assentou não competir ao Estado-membro, mas à União, legislar sobre a matéria, tal como acontece mediante a edição da Lei nº 9.055/95”. “Considerada a matéria e precedentes do Tribunal”, o eminente Ministro defere “a medida acautelatória para suspender”, até a decisão final, “a Lei nº 12.684, de 26 de julho de 2007, do Estado de São Paulo” (STF-Ementário nº 2336-1, ps. 67 a 70). *O eminente Ministro Menezes Direito*, reconhecendo os “argumentos robustos” do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa “no sentido de oferecer uma nova interpretação à disciplina constitu-

cional da legislação dita concorrente”, como “tema que está a desafiar até mesmo esta Corte num outro aspecto que é o do fortalecimento do federalismo brasileiro”, pede vênias aos eminentes Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, “para acompanhar o voto do Ministro Marco Aurélio” e deferir “a medida cautelar” (STF-Ementário nº 2336-1, ps. 128, 129). Finalmente, *a eminente Ministra Ellen Gracie*, pedindo “vênias aos Colegas que pensam de maneira diversa”, referenda “a liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio”, pois entende “que já existe legislação federal sobre a matéria” e que a “legislação estadual não pode nulificar os efeitos desta norma de superior hierarquia”. Verifica que há “vício formal de invasão de competência legislativa da União”, sendo “detectado e repellido” pelo Plenário, “a unanimidade, numa outra ADI, a de nº 3.645” do Estado do Paraná, “com restrições excedentes às constantes da legislação federal na rotulagem de produtos com certo grau de transgenia”. No caso, observa que o “legislador paulista excedeu autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas, acaso verificadas na legislação federal. A norma paulista obstaculiza completamente a efetividade da norma federal ao impedir a comercialização de produtos expressamente autorizados” pela “Lei nº 9.055”. Repete mais uma vez “que não somos academia de ciência”, “não nos cabe definir a nocividade de produtos” e faz “um exercício de imaginação”, porque fica “a pensar que, se nós adotarmos esta linha que agora se anuncia majoritária, liberando totalmente o legislador estadual em relação à norma de caráter nacional, nós abriríamos a possibilidade de algum estado também vir a autorizar a utilização até mesmo do anfíbio”, ou “a utilização de outros tipos de asbestos sem as cautelas que são rigorosamente expressas na legislação federal”. Com a reiterada vênias, a eminente Ministra referenda “a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio” (STF-Ementário nº 2336-1, ps. 136, 137).

Datissima venia, não obstante *os sólidos votos vencedores*, constitucionalmente fundamentados, com a manutenção da vigência da Lei paulista nº 12.684, de 26-7-2007, em razão de

sua manifesta constitucionalidade, *os r. votos vencidos*, lamentavelmente, não consideraram os substanciosos fundamentos jurídico-constitucionais daqueles nem tomaram conhecimento das relevantes e inadiáveis normas da citada Lei Paulista, elaborada, aprovada, sancionada, publicada e promulgada pela Assembléia Legislativa e pelo Governador do Estado de São Paulo *em eficiente cumprimento ao dever constitucional*, no sentido de atender às notórias peculiaridades estaduais relacionadas com *as medidas de proteção à saúde pública, à saúde dos trabalhadores, à saúde dos consumidores, à recuperação, à melhoria e à preservação do meio ambiente saudável*, no legítimo interesse de todos. Na verdade, não se trata de caso isolado nem de tema novo, já com sérias discussões perante o Plenário do Eg. STF e *preocupantes decisões precedentes* de forma contrária aos vigentes princípios e normas constitucionais, em total subestimação à saúde pública (incluída a saúde do trabalhador, a saúde do consumidor) e à qualidade ambiental propícia à vida, o que provocou e vem provocando a reação de conscientizados juristas nacionais (16).

Além do mais, com toda a vênua, não obstante o reconhecimento dos “argumentos robustos” do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa, o eminente Ministro Menezes Direito, sem as revisões constitucionais aplicáveis e sem a respectiva interpretação jurídico-constitucional indispensável, apenas, pede vênua aos eminentes Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, “para acompanhar o voto do Ministro Marco Aurélio” e deferir a “medida cautelar”, o que, com a reiterada vênua, é inadmissível a um eminente Ministro do Eg. STF, constitucionalmente escolhido como de “notável saber jurídico” (CF, art. 101), tudo motivando a legítima reação de conscientizados juristas nacionais (17).

Em prosseguimento, considerando *os sólidos fundamentos constitucionais dos votos vencedores*, mediante interpretação científico-jurídica dos princípios e das normas da Magna Carta ali firmados, de forma compatível com o caso concreto, demonstra-se *a compatibilidade da Lei estadual em apreciação com as normas gerais da Lei nº 9.055, de 1º-6-1995*, que, também, proí-

bem ou vedam o uso do amianto em todo o território nacional (art. 1º, I, II, III). Desta forma, *data venia*, ao contrário da conclusão da eminente Ministra Ellen Gracie, demonstra-se que a mencionada Lei paulista nº 12.684, de 26-7-2007, não nulifica qualquer efeito da “norma de superior hierarquia” nem nulifica *as demais normas excepcionais* da citada Lei federal nº 9.055, de 1º-6-1995 (art. 2º e arts. 3º a 14 correlatos), uma vez que *tais normas excepcionais sobre o uso do asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco) são inconstitucionais*, já objeto da propositura da *ação direta de inconstitucionalidade-ADI nº 4.066*, do art. 2º da mencionada Lei federal, Relator eminente Ministro Carlos Britto, em tramitação pelo Eg. STF (18), bem como da *elaboração do Proj. de Lei nº 2.167, de 2007, sobre a proibição, também, das normas excepcionais do uso do amianto e a revogação do art. 2º e dos demais artigos correlatos da citada Lei federal nº 9.055, de 1º-6-1995* (19). Da mesma forma, ao contrário, *data venia*, do voto vencido da eminente Ministra Ellen Gracie, não há qualquer vício de invasão de competência legislativa da União por parte do Estado de São Paulo, uma vez que, de acordo com as reiteradas demonstrações nesta manifestação, o citado Estado apenas legislou de acordo com o seu dever constitucional, no sentido de atender às suas peculiaridades territoriais em defesa da saúde pública e do meio ambiente saudável, tudo de forma compatível com a vigente Constituição Federal. Igualmente, se o Estado, no exercício de sua competência constitucional legislativa, combate todo e qualquer tipo de uso do amianto, em razão de seus riscos e danos cientificamente comprovados contra a saúde pública e o meio ambiente saudável, demonstra-se, reiteradamente, *que nem o Estado de São Paulo nem os demais Estados-membros brasileiros*, todos conscientes de suas competências, seus deveres e suas responsabilidades constitucionais, *já muitos proibindo o uso de todos os tipos de amianto ou asbesto crisotila (ou asbesto branco)* em seus respectivos territórios, em razão da inconstitucionalidade do art. 2º e dos demais artigos correlatos da Lei federal nº 9.055, de 1º-6-1995, que o admite excepcio-

nalmente, *jamais autorizariam a utilização do perigosíssimo e já proibido “anfíbio”, ou de qualquer outro tipo de asbesto, como, datíssima venia*, preocupantemente, imagina e pensa a eminente Ministra. Indubitavelmente, sempre com a reitera vênua, tais conclusões baseadas em mero “exercício de imaginação” provocam continuamente a reação da Comunidade Científico-Jurídica do País (20), em defesa da pesquisa científico-tecnológico-jurídica voltada, preponderantemente, à solução de problemas brasileiros ao bem público (CF, art. 218) e em defesa da interpretação científico-técnico-jurídica, de forma imparcial, dos princípios e das normas constitucionais e legais aplicáveis, adequadamente, ao caso concreto, em prol da prevalência da Justiça integrante de todos os ramos do Direito e da Justiça Constitucional à efetiva proteção da saúde pública e do meio ambiente saudável, à paz social, à paz pública e ao bem-estar comum de todos.

Com estas breves e preocupantes considerações sobre a persistência de lamentáveis equívocos judiciais do passado, mais do que nunca nos dias de hoje, *é preciso discernir*, claramente, para evitar interpretações contraditórias e prejudiciais à Justiça, que o *amianto*, em qualquer de suas formas danosas, *sem exceção*, é científica e comprovadamente prejudicial tanto à saúde pública (incluída a saúde dos trabalhadores e dos consumidores) como ao meio ambiente saudável, o que impõe a imediata reflexão, a permanente pesquisa científico-jurídica, a correta interpretação científico-jurídico-constitucional e a convicta posição, no presente caso concreto, a todos os Profissionais, notadamente, integrantes das Funções Essenciais à Justiça (CF, arts. 127 a 134) e a todos os Membros do Poder Judiciário, integrantes dos respectivos Órgãos, como, no presente caso, aos eminentes Ministros integrantes do Eg. STF, cada um constitucionalmente selecionado pelo seu “notável saber jurídico” e sua “reputação ilibada” (CF, art. 101), dentre outros valores, para a inadiável e convicta decisão, constitucional e solidamente fundamentada, pelo *indeferimento unânime da ADI nº 3.937-7-SP* e, conseqüentemente, pela *plena e definitiva eficácia* da exem-

plar Lei paulista nº 12.684, de 26-7-2007, em defesa e preservação da saúde pública (incluída a saúde dos trabalhadores, a saúde dos consumidores individual, coletiva ou publicamente considerados) e do meio ambiente saudável, como *sólido precedente* adotado a todas as ADIs análogas contra leis semelhantes de outros Estados-membros brasileiros, com os mesmos objetivos de acordo com suas peculiaridades, no momento em tramitação pelo Eg. STF, tudo à plena realização da Justiça Constitucional, à paz social, à paz pública, à qualidade ambiental propícia à vida, ao bem-estar comum de todos, ao equilibrado desenvolvimento efetivamente sustentado não só do Estado de São Paulo, mas também das demais Unidades da Federação e do próprio País.

III. Considerações conclusivas

Em breves, mas oportunas, observações conclusivas, considerando a relevância, a complexidade e a atualidade das questões constitucionais relacionadas com a proteção, a defesa, a recuperação, a melhoria e a preservação da saúde pública e do meio ambiente saudável, considerando, ainda, a persistência sobre equívocos judiciais do passado, tornam-se necessárias algumas reflexões conclusivas, notadamente sobre: 1. Prevalência da imparcial interpretação científico-jurídica da Constituição Federal. 2. *Quanto ao mérito, APELO aos eminentes Ministros do Eg. STF pelo unânime indeferimento da ADI nº 3.937-7-SP, pela plena manutenção e contínua eficácia da Lei paulista, em razão de sua notória constitucionalidade.*

1. PREVALÊNCIA DA IMPARCIAL INTERPRETAÇÃO CIENTÍFICO-JURÍDICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As reflexões sobre a prevalência da imparcial interpretação científico-jurídica da Constituição Federal constituem obrigações indispensáveis não só de todos os Representantes das Funções Essenciais à Justiça, mas também de todos os Membros integrantes do Poder Judiciário, todos necessários à administração da Justiça e à plena

realização da Justiça em todos os ramos do Direito e da *Justiça Constitucional* inseparável da Lei Suprema do País. Considerando a progressiva relevância do importante assunto, torna-se cada vez mais fundamental, cada vez mais inadiável nos dias de hoje, *a adoção de permanente pesquisa científico-jurídica* indispensável ao aperfeiçoamento profissional, *à adequada interpretação científico-jurídica ou em conjunto do Direito Constitucional*, como oportuna reação contra erros judiciários de lesões irreversíveis, para *as revisões necessárias e a adequada aplicação de suas normas ao caso concreto* em prol do aperfeiçoamento e fortalecimento de todos os ramos do Direito, da segurança jurídica, da indispensável administração e efetiva realização da *Justiça*, sempre de forma vinculada *à plena realização da Justiça Constitucional*, tudo visando ao bem-estar de todos, à paz social, à paz pública e ao equilibrado desenvolvimento do País, no legítimo interesse das presentes e futuras gerações. Em razão da contínua complexidade das questões sócio-econômico-ambientais e sanitárias dos dias de hoje, indubitavelmente, cada vez mais relevante é a competência do *Poder Judiciário brasileiro*, cujos magistrados, em todos os graus de jurisdição, da primeira à última instância, merecem o respeito e a consideração de todas as pessoas (físicas ou jurídicas), particularmente, de todos nós integrantes das Funções Essenciais à Justiça. Assim, não obstante o reconhecimento da notória sobrecarga de atribuições de todos os órgãos do Poder Judiciário, com pauta cada vez mais plena de questões jurídico-constitucionais relevantes, decorrentes das novas e contínuas exigências sócio-econômico-ambientais e sanitárias, demonstra-se que *suas competências e respectivos deveres* de reflexões, pesquisas científico-jurídicas, interpretação científico-jurídica, de forma imparcial, da Constituição Federal e das leis, de decisões constitucional e juridicamente fundamentadas, sempre com a convicção da certeza científico-jurídica, *continuam inalterados*. Neste sentido, em razão dos manifestos enganos judiciários, no caso presente, *dos votos vencidos na decisão da Medida Cautelar na ADI nº 3.937-7-SP/STF*, ainda que

involuntários, torna-se indispensável, sempre *de forma ética, objetiva, fundamentada e convicta*, a manifestação de representantes competentes das Funções Essenciais à Justiça no sentido de *contribuir*, modestamente, para as necessárias *revisões e futuras soluções* compatíveis com *a certeza científica e a certeza do Direito notadamente Constitucional aplicável*.

Nesta ordem de considerações, é sempre indispensável recordar *a imutável verdade universal*: Enquanto *as fundamentadas e sólidas decisões justas* (como *as dos básicos votos vencedores* na decisão da MC na ADI nº 3.937-7-SP/STF), favoráveis à Lei paulista e harmônicas ou compatíveis com as imposições constitucionais em defesa da saúde pública (incluída a saúde dos trabalhadores e dos consumidores individual, coletiva ou publicamente considerados), da vida e do meio ambiente saudável, *asseguram e garantem a Justiça Constitucional, a segurança, a tranqüilidade, a paz social e a paz pública*, enfim, *proporcionam satisfação e bem-estar geral, as infundadas decisões injustas* (como as dos votos vencidos na mencionada decisão), *datissima venia*, sem obedecer aos princípios e às normas fundamentais garantidores da vida, da saúde pública e do meio ambiente saudável, *aplicam equivocada e inadequadamente* os princípios e as normas constitucionais ajustáveis ao caso concreto. Conseqüentemente, *tais decisões incompatíveis* com as expressas determinações constitucionais *ofendem e violam a supremacia dos princípios e das normas garantidores da “dignidade da pessoa humana” e do “meio ambiente saudável”* (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, 6º, 37, 170, III, V, VI, 196, 197, 200, I, II, III, IV, V, VII, VIII, 225 e § 1º, V), *em inadmissíveis injustiça, insegurança, intranqüilidade e conflitos sociais agravadores* da preocupante situação de perigo já existente em todos os Estados-membros brasileiros. *Tais preocupantes decisões injustas, além de causarem insatisfação, mal-estar geral e lesões irreversíveis, provocam a imediata “reação jurídica”* (21) em defesa do Direito e da Justiça ao restabelecimento da ordem jurídica e da segurança jurídica, sempre *de forma vinculada à Justiça Constitucional*, tudo ao bem-estar de

todos, à paz social, à paz pública e ao equilibrado desenvolvimento efetivamente sustentado de todas as Unidades da Federação à segurança do próprio País.

Ora, no presente caso, conforme reiterada demonstração, por expressa determinação constitucional, *compete ao Supremo Tribunal Federal*, composto de eminentes Ministros escolhidos entre juristas de *notável saber jurídico e reputação ilibada, manter, defender e cumprir a Constituição, zelar*, indispensavelmente, pela sua guarda ou sua permanente vigilância, cabendo-lhe *processar e julgar*, originariamente, *a ação direta de inconstitucionalidade* de lei ou ato normativo federal ou estadual, dentre outras relevantes atribuições, sempre com *a obediência aos princípios constitucionais* notadamente *da independência ou liberdade, da legalidade, impessoalidade ou imparcialidade* (22), *eficiência* (23), *da prevalência da proteção e defesa da saúde Pública e do meio ambiente saudável, da competência concorrente e da leal cooperação de acordo com as peculiaridades da proteção mais rigorosa ou mais restritiva do nível territorial menor* (24), ou da *competência suplementar e da leal cooperação de acordo com as circunstâncias ou situações de perigo*, também, *de proteção mais rigorosa ou mais restritiva*, dentre outros, *sem qualquer exceção ou sem qualquer exclusão* (CF arts. 101, 102, I, a, c/c arts. 23, I, II, VI, XI, 24, VI, XII, 37, 93, IX, 170, V, VI, 200, II, VII, VIII, 225, § 1º, V; ADCT, art. 1º) em prol do progressivo aperfeiçoamento e fortalecimento do Direito, da segurança jurídica, da *efetiva realização da Justiça*, sempre vinculada à *plena realização da Justiça Constitucional*, tudo de forma indispensável ao bem-estar de todos, à paz social, à paz pública e ao equilibrado desenvolvimento do País. Além dos princípios constitucionais já reiteradamente citados, mais do que nunca nos dias de hoje, *prevalecem os princípios fundamentais do direito à certeza científica, do direito à certeza do direito e do direito à Justiça* (25), tudo em prol da estável segurança jurídica e da *plena realização da Justiça*, sempre vinculada à *Justiça Constitucional*, ao bem-estar das presentes e futuras gerações.

Neste sentido, considerando *a relevância de todos os órgãos do Poder Judiciário*, de forma especial, no presente caso, do *Supremo Tribunal Federal*, todos comprometidos com *a manutenção, a defesa, o cumprimento, o zelo, a interpretação científico-jurídica e a adequada aplicação do Direito e da Constituição Brasileira*, esta como “a lei suprema do País”, “pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos” (26), tornam-se necessárias algumas verdades em todos os tempos básicas de conceituados e sempre atuais juristas brasileiros. Partindo de Rui Barbosa, sólidas são as suas lições sobre a necessidade, em qualquer época, de “servir à majestade do Direito, em cujo conjunto de princípios e de normas” ele via “a maneira superior de condição de vida de uma sociedade”, nunca se inclinando “às majestades da força” (27). Considerando que a “*inconstitucionalidade importa nulidade*”, adverte que “os tribunais não devem perder de vista a Constituição”, “os juízes têm que consultar a Constituição” e “a Suprema Corte federal fora criada, para proteger a Constituição”. Assim: “Sendo a Constituição a suprema lei do país, em qualquer conflito entre ela e as leis, sejam estas dos Estados, ou do Congresso, é dever do Poder Judiciário aderir ao preceito, cuja obrigação for predominante” (28). Evidencia que, nas *democracias*, “o eixo é a justiça”, eixo não abstrato, “mas de uma realidade profunda”, salientando a importância das “duas instituições: a magistratura e a advocacia, tão velhas como a sociedade humana, mas elevadas ao cem-dobro, na vida constitucional do Brasil” em prol da “justiça” (29).

Tratando das questões de *inconstitucionalidade*, salienta Carlos Maximiliano que os três Poderes são intérpretes da Constituição, sendo “o Poder Judiciário mais autorizado que os outros”. Adverte: “Não age, todavia, *sponte sua*; pronuncia-se contra a validade de atos do Executivo ou do Congresso Nacional quando os prejudicados o reclamam, empregando o remédio jurídico adequado à espécie, obedecendo aos preceitos formais para obter o restabelecimento do direito violado” (30). Criticando toda “técnica interpretativa estreita” que “contrarie ou re-

duza à inocuidade”, o “objetivo da norma suprema”, evidencia o notável Jurista que se deve procurar “atingir um sentido que torna efetivos e eficientes os grandes princípios” fundamentais, pois: “A Constituição é a égide da paz, a garantia da ordem” e deve ser “entendida inteligentemente”: se teve em mira os fins, forneceu “os meios para o exercício de um poder outorgado, não será lícito implicitamente admitir novos ou diferentes meios, sob o pretexto de serem mais eficazes ou convenientes”. Da mesma forma, onde “um poder é conferido em termos gerais, interpreta-se como *estendendo-se* de acordo com os mesmos termos”. Em Direito Público, no campo do Direito Constitucional, caracterizado por normas de ordem pública: “o fim para o qual foi inserto o artigo” na lei fundamental “sobreleva a tudo”, não se admitindo “interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa dele procure-se o objetivo da norma suprema; seja este atingido, e será perfeita a exegese”, pois: “A Constituição é a lei suprema do país; contra a sua letra, ou espírito, não prevalecem resoluções dos poderes federais, constituições, decretos ou sentenças federais, nem tratados, ou quaisquer outros atos diplomáticos” (31).

Neste sentido, Pontes de Miranda, em suas sempre atuais e sólidas interpretações jurídicas, demonstrando a importância da ação de “inconstitucionalidade de lei ou de outra espécie de regra jurídica”, esclarece que “a inconstitucionalidade, que se há de apreciar, é de regra jurídica”, e tão-só de regra jurídica “de lei ou ato normativo federal ou estadual”, evidentemente “contrária à Constituição”, para “que se decrete ser inconstitucional a lei” ou “o ato do poder público”. Na Constituição, “há regras *bastantes em si*”, advertindo que: “O juiz não tem o arbítrio de deixar de lado a questão constitucional, ou as questões constitucionais, que as partes ou os membros do Ministério Público levantarem. É missão sua. É dever seu. A Constituição é lei, e não lhe é dado desconhecer as leis” (32). Já em pleno Século XXI, dentre os atuais juristas preocupados com as amplas atribuições do *Supremo Tribunal Federal* e as

complexas questões constitucionais a serem ali decididas, destaca-se Dalmo de Abreu Dallari, com séria “*visão crítica*” sobre os “órgãos do Poder Judiciário brasileiro”, de forma especial, o “*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*” e suas “imperfeições na cúpula do Judiciário”. Adverte, com preocupação, que “nem o Supremo Tribunal nem qualquer outro recebeu competência para a promoção da responsabilidade de quem praticar ato inconstitucional, o que tem contribuído para que muitas autoridades pratiquem inconstitucionalidades manifestas e reiteradas, sujeitando-se apenas à hipótese de revogação de seus atos”. Além do mais, adverte que “o saber jurídico de muitos dos que, desde a criação do tribunal, chegaram a esse elevado cargo da magistratura, tem sido questionado. É verdade que alguns dos mais notáveis juristas brasileiros foram ministros do Supremo Tribunal Federal, mas o mesmo cargo tem sido ocupado por figuras de mínima expressão jurídica” (33).

Evidentemente, manifesta é a *prevalência da imparcial interpretação científico-jurídica da Constituição Federal*, notadamente diante de questões jurídico-constitucionais de alta relevância, como, dentre outras, aquelas que exigem a observância do *princípio da conciliação do desenvolvimento sócio-econômico com a proteção e a preservação da vida, da saúde pública e do meio ambiente saudável*. Trata-se de imposição constitucional, direta e indiretamente, relacionada com a *realização da Justiça Constitucional*, com úteis e progressivas contribuições de notáveis juristas estrangeiros (34) e nacionais (35), em defesa da inviolabilidade do direito à vida, à saúde, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e à função social da propriedade, à dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente saudável, tudo no legítimo interesse de todos e seguro bem-estar das presentes e futuras gerações.

2. QUANTO AO MÉRITO, APELO AOS EMINENTES MINISTROS DO EG. STF PELO UNÂNIME INDEFERIMENTO DA ADI nº 3.937-7-SP/STF, PELA PLENA MANUTENÇÃO E CONTÍNUA EFICÁCIA DA LEI PAULISTA. Com estas breves considera-

ções conclusivas, sem qualquer pretensão de esgotar a relevante matéria sobre *os riscos danosos do uso do amianto em qualquer de seus diversos tipos* contra a saúde pública e o meio ambiente saudável, em confronto, *datissima venia*, com a resistência dos graves equívocos dos *votos vencidos*, com fundamento nos vigentes princípios e normas constitucionais e legais reiteradamente citados nesta manifestação, devidamente interpretados e adequadamente aplicados *nos sólidos votos vencedores e na majoritária decisão notável pela* evidente constitucionalidade da Lei paulista, em prol da Justiça Constitucional, não resta dúvida de que justificado, convicto e oportuno é o nosso *APELO aos eminentes Ministros do Eg. STF*, Autores *tanto dos votos vencedores pela reafirmação* de sua jurídica posição e continuidade dos fundamentados e sólidos votos vencedores *como dos votos vencidos pelo reajuste* de sua posição, de forma harmônica com os vigentes princípios e normas constitucionais, *tudo pelo unânime indeferimento da ADI nº 3.937-7-SP/STF, pela plena manutenção e contínua eficácia constitucional da exemplar Lei paulista nº 12.684, de 26-7-2007*, em razão de sua notória constitucionalidade, em prol da estável segurança jurídica e da plena realização da Justiça Constitucional à proteção da saúde pública e do meio ambiente saudável, ao bem-estar de todos, à paz social, à paz pública e ao equilibrado desenvolvimento efetivamente sustentado tanto das Unidades da Federação como do próprio País.

Notas

- (1) *Ementa* da r. decisão do Eg. STF na MC-ADI nº 3.937-7-SP, inicialmente publicada no D.O.U. nº 111, de 12-6-2008, Seção 1, p. 1.
- (2) Dentre outras decisões integrantes da conflitante jurisprudência do Eg. STF, considerada “jurisprudência pacificada” do STF” (www.stf.gov.br, acesso em 21-6-2008), destacam-se aquelas: *na ADI nº 2.396-MS/STF*, in RTJ 180/160 e RTJ 189/991 (na vigência da CF/1988), tendo como precedente a Rep. nº 1.153-4/RS (DJ de 25-10-1985, apreciada na vigência da EC nº 1/1969); *na ADI nº 2.656-SP*, tendo como precedente o entendimento do STF manifestado na ADIMC 2.157, Min. Moreira Alves, DJ de 7-12-2000, e na ADIMC 2.396, Min. Ellen Gracie, DJ de 14-12-2001”, in RTJ 187/182. Neste sentido, considerando as graves contradições decisórias sobre a

questão do uso do amianto contrário à saúde pública e ao meio ambiente saudável, reporta-se à nossa manifestação jurídica sobre “*Competência Concorrente em defesa da Saúde e do Meio Ambiente: Incompatibilidades Constitucionais do Uso do Amianto*”, in FDU n.º 21/2445, Ed. Fórum, Belo Horizonte-MG, maio/junho de 2005, notas de rodapé (28), (29), bem como in Revista de Direito Sanitário, v. 8/184, n. 2. Ed. LTr, São Paulo-SP, jul./out. de 2007, p. 201.

- (3) *Acórdão: ADI nº 3.937-MC/SP/STF* - DJE nº 192/2008, divulgação em 9-10-2008 e publicação em 10-10-2008, p. s. 25, 26, STF-Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, Ementário nº 2336-1, ps. 59 a 142.
- (4) Em razão das básicas considerações, justificativas, fundamentação constitucional, conclusão e convincente apelo para “que a Corte assumia o seu relevante papel”, perfeitamente compatível com o nosso *APELO* à Comunidade Científico-Jurídica Nacional, junto aos Poderes Públicos competentes da União (Poder Judiciário, notadamente ao Egrégio Supremo Tribunal, ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo), para as medidas relacionadas com a revisão da *posição contraditória* sobre as questões constitucionais referentes à *competência concorrente dos Estados-membros em matéria de saúde e meio ambiente*, observados os princípios da Constituição, reporta-se ao nosso *parecer jurídico* sobre “*Competência Concorrente em Defesa da Saúde e do Meio Ambiente: Incompatibilidades Constitucionais do Uso do Amianto*”, comentários jurídicos sobre as decisões contraditórias notadamente das ADIs nº 2.396-MS/STF (RTJ 180/160 e RTJ 189/881, nº 2.656-SP/STF, RTJ 187/182, in FDU n. 21/2445, Ed. Fórum, Belo Horizonte-MG, maio/junho de 2005, ps. 2445 a 2466, com apelo e propostas ao Eg. STF, para revisões cabíveis em decisões de similares ADIs em andamento ou posteriores (RI do STF, Brasília Jurídica, Brasília-DF, art. 103) e ao Congresso Nacional para elaboração de lei no sentido de revogar, expressa e totalmente, as normas excepcionais, que permitem o uso do asbesto/amianto da variedade *crisotila* (asbesto branco), dos arts. 2º a 14 da incompatível Lei nº 9.055, de 1º-6-1995, ps. 2462 e notas de rodapé (28), (29), 2466.
- (5) Neste sentido, reporta-se ao nosso parecer jurídico sobre “*Competência Concorrente em Defesa da Saúde e do Meio Ambiente: Incompatibilidades Constitucionais do Uso do Amianto*”, in FDU n. 21/2445 cit., tratando-se de considerações jurídico-constitucionais evidentemente compatíveis com as sólidas justificativas e conclusões constitucionais do substancioso voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa, ps. 2449, 2451, 2458 a 2462, além dos harmônicos fundamentos, apelos e propostas, ps. 2463 a 2466. Em razão da relevância dos princípios e das normas constitucionais sobre *autonomia e competências das Unidades da Federação, em matéria de saúde e meio ambiente saudável*, reporta-se, ainda, ao nosso livro “*Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*”, Ed. Millennium, Campinas-SP, 2006, ps. 495, 496, 498, 501, 502.
- (6) Neste sentido reporta-se ao nosso parecer jurídico “*Competência Concorrente em defesa da saúde e do meio ambiente: Incompatibilidades Constitucionais do Uso do Amianto*”, in FDU n. 21/2445 cit., ps. 2446, 2458, 2460.
- (7) Considerando a relevância das considerações constitucionais sobre competência legislativa concorrente e suplementar dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Muni-

- cípios, de *natureza mais restritiva*, para atender às respectivas peculiaridades em matéria de defesa da saúde e do meio ambiente saudável, reporta-se ao nosso parecer sobre *Competência concorrente em Defesa da saúde e do meio ambiente* cit., ps. 2446, 2450, 2458, 2460, 2463, 2467, bem como ao nosso livro *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*, ed. de 2006 cit., ps. 501, 502.
- (8) Em razão dos básicos fundamentos constitucionais em prol da constitucionalidade e vigência da Lei paulista dos três últimos votos, de forma coerente com os demais votos vencedores já examinados, pela relevância e atualidade do assunto, reporta-se às considerações finais e propostas de nosso parecer sobre *Competência Concorrente em defesa da saúde e do meio ambiente* cit., p. 2466.
- (9) Trata-se de decisões precedentes contraditórias, em matéria de competência concorrente dos Estados-membros, sem atender às suas peculiaridades, reafirmadas pelos votos vencidos, o que deu motivo ao nosso parecer jurídico sobre *Competência Concorrente em Defesa da Saúde e do Meio Ambiente: Incompatibilidades Constitucionais do Uso do Amianto*, in FDU n. 21/2445 cit., ps. 2461 a 2464.
- (10) Dentre as orientações doutrinárias relevantes sobre o importante assunto, destacam-se: Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª ed., FORENSE-BH/RJ, 1979, p. 308, apoiado nas básicas lições de Cooley, nota (2); Sandra Akemi Shimada Kishi, *Competência Legislativa e o Caso do Amianto Branco*, parecer jurídico, Piracicaba-SP, janeiro de 2002, p. 8; Paulo Affonso Leme Machado, *Federalismo, Amianto e Meio Ambiente*, in Boletim Científico nº 9/169, ESPMU, Brasília-DF, 2003, p. 171; Helita Barreira Custódio, *Legislação Ambiental e Atividade Econômica*, in Fórum de Direito Urbano e Ambiental n. 2/114, Ed. Fórum, BH-MG, 2002, p. 115; da mesma Autora: *Competência Concorrente em Defesa da Saúde e do Meio Ambiente: Incompatibilidades Constitucionais do Uso do Amianto* cit., ps. 2445, 2449, 2453, 2461, 2463.
- (11) Dentre as orientações jurisprudenciais, destacam-se: Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª ed. cit., os. 308, 311, com séria advertência, segundo a qual: “A bem da harmonia e do mútuo respeito que devem reinar entre os poderes públicos federais (ou estaduais), o Judiciário só faz uso de sua prerrogativa quando o Congresso” (ou outro Poder Legislativo competente) “viola claramente ou deixa de aplicar o estatuto básico”; Dentre as decisões precedentes relevantes, notadamente sobre a competência para legislar das Unidades da Federação hierarquicamente menores em matéria de *saúde pública* e de *poluição ambiental*, salientam-se: STF-RE nº 75.099, in RDA v. 113/176 e RTJ 63/858; STF-RE nº 73.876-SP, sobre “atividades mineradoras”, histórico e vitorioso precedente em que prevaleceu a Lei do Município de São Paulo em defesa da saúde e do meio ambiente local, hoje consolidado nas normas do § 2º do art. 225 da vigente Constituição, com a obrigação do minerador *recuperar* o meio ambiente degradado. Neste sentido, Helita Barreira Custódio, “*Autonomia do Município na Preservação Ambiental*”, Ed. Resenha Universitária-SP, 1976, ps. 16, 17; Rosemiro Pereira Leal, Comentários de Acórdão do STF (MS nº 23.393-1/ES, DJ de 1-8-2003), in Boletim Técnico v. 1/59, Escola Superior de Advocacia da OAB-MG, jan./jun./2004, ps. 74, 76. Sucessivamente, Helita Barreira Custódio, *Direito Ambiental e Questões Jurídicas Relevantes*, Editora Millennium, Campinas-SP, 2005, p. 169.
- (12) Considerando a relevância da matéria constitucional sobre *autonomia* e *competências* das Unidades da Federação, reporta-se ao nosso livro *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*, ed. de 2006 cit., ps. 494 a 503, bem como ao nosso parecer sobre *Competência Concorrente em Defesa da Saúde e do Meio Ambiente: Incompatibilidades Constitucionais do Uso do Amianto* cit., ps. 2445, 2446, 2454.
- (13) Considerando a manifesta incompatibilidade constitucional das normas do art. 2º e parágrafo único, com as respectivas normas dos arts. 3º a 10 a elas vinculadas, da Lei federal nº 9.055, de 1º-6-1995, convicto e justificado foi o nosso APELO à Comunidade Científico-Jurídica Nacional, junto aos Poderes Públicos competentes nacionais, para a *propositura da ação direta de inconstitucionalidade das normas do art. 2º, parágrafo único*, com as respectivas normas dos arts. 3º a 10 a elas vinculadas, da mencionada Lei federal, perante o Eg. STF, ou a *elaboração de lei, estendendo a proibição das normas gerais do art. 1º, I, II, III, da mencionada Lei federal nº 9.055, de 1º-6-1995, às normas de exceção sobre o uso do asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto/amianto branco) de todos os tipos, para fins de sua total vedação, com a expressa revogação das normas excepcionais do art. 2º e parágrafo único*, com as respectivas normas dos arts. 3º a 10 a elas vinculadas, perante o Congresso Nacional, tudo de acordo com o nosso parecer sobre *Competência Concorrente em Defesa da Saúde e do Meio Ambiente: Incompatibilidades Constitucionais do Uso do Amianto*, in FDU n. 21/2445 cit., p. 2466. De forma compatível com o nosso APELO, já se destacam oportunas providências: 1. *Existência do Projeto de Lei nº 2.167, de 2007*, que proíbe o uso do amianto, em qualquer de suas formas, de autoria do Deputado Décio Lima, em tramitação pelo Congresso Nacional (www.dnpm.gov.br), já com nossa manifestação de apoio em 11-6-2008; 2. *Existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI nº 4066 do art. 2º da Lei nº 9.055, de 1º-6-1995*, em face da violação aos arts. 1º, III e IV, 170, *caput* e VI, 196, 225, da Constituição Federal, proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO-ANPT e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO-ANAMATRA, proposta em 2-4-2008, Relator eminente Ministro Carlos Brito (www.stf.jus.br, acesso em 10-12-2008).
- (14) Considerando a relevância, complexidade e atualidade do assunto, reporta-se ao nosso parecer sobre *Competência Concorrente em Defesa da Saúde e do Meio Ambiente Saudável: Incompatibilidades Constitucionais do Uso do Amianto* cit., ps. 2458, 2459, 2460, 2463.
- (15) Considerando o caráter de *leal cooperação* entre as Unidades da Federação, típico da República Federativa do Brasil, de acordo com as circunstâncias ou situações de perigo, relacionadas com as respectivas peculiaridades territoriais, com normas legais de proteção mais rigorosa ou mais restritiva, evidencia-se que as *normas gerais* notadamente da Lei federal nº 7.661, de 16-5-1988, compatíveis com os objetivos do Estado Democrático de Direito adotado no Brasil e com as normas constitucionais vigentes, *estabelecem*, expressamente, a *prevalência* “sempre” das “disposições de natureza mais restritiva”, de forma especial, dos Estados e dos Municípios (art. 5º, § 2º). Neste sentido, nosso parecer jurídico sobre *Competência Concorrente em Defesa da Saúde e do Meio Ambiente: Incompatibilidades*

- Constitucionais do Uso do Amianto cit.*, ps. 2445, 2449, 2454, 2457 a 2460, 2463.
- (16) Sandra Akemi Shimada Kishi, *Competência Legislativa e o Caso do Amianto Branco cit.*, p. 8; Paulo Affonso Leme Machado, *Federalismo, Amianto e Meio Ambiente*, in Boletim Científico nº 9/169 cit., p. 171; Helita Barreira Custódio, *Competência Concorrente em Defesa da Saúde e do Meio Ambiente: Incompatibilidades Constitucionais do Uso do Amianto cit.*, ps. 2445, 2449, 2453, 2461, 2463, dentre outras ps.
- (17) Sandra Akemi Shimada Kishi, *Competência Legislativa e o Caso do Amianto Branco cit.*, p. 8; Paulo Affonso Leme Machado, *Federalismo, Amianto e Meio Ambiente*, in Boletim Científico nº 9/169 cit., p. 171; Helita Barreira Custódio, *Competência Concorrente em Defesa da Saúde e do Meio Ambiente: Incompatibilidades Constitucionais do Uso do Amianto cit.*, ps. 2445, 2449, 2453, 2461, 2463 etc.
- (18) Neste sentido, www.stf.jus.br, acesso em 1-11-2008.
- (19) Neste sentido, www.dnpm.gov.br, acesso em 7-6-2008 e nossa correspondência de 11-6-2008, com nosso APELO aos conscientizados Parlamentares do Congresso Nacional, com as devidas justificações e fundamentações, *pela total revogação das normas excepcionais dos arts. 2º a 14 da Lei nº 9.055, de 1º-6-1995*, em prol da saúde pública, da saúde dos trabalhadores e dos consumidores individual, coletiva ou publicamente considerados e do meio ambiente saudável.
- (20) Bruno Espíneira Lemos, *O STF em Mora com a Sociedade. O papel do Novo Judiciário e a Corte Constitucional*, in TEMAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Organização de Guilherme Purvin de Figueiredo e José Nuzzi Neto, ADCOAS/IBAP, Ed. Esplanada-RJ, 2000, ps. 99 e ss.; Sandra Akemi Shimada Kishi, *Competência Legislativa e o Caso do Amianto Branco cit.*, ps. 12 e 13; Paulo Affonso Leme Machado, *Federalismo, Amianto e Meio Ambiente cit.*, p. 177; Rosemiro Pereira Leal, *Comentário de Acórdão do STF (MS nº 23.393-1/ES, D.J. de 1-8-2003)*, in Boletim Técnico v. 1/59, Escola Superior de Advocacia da OAB-MG, jan./jun./2004, ps. 74, 76; Helita Barreira Custódio, *Competência Concorrente em Defesa da Saúde e do Meio Ambiente: Incompatibilidades Constitucionais do Uso do Amianto cit.*, ps. 2445, 2449, 2453, 2461, 2463 etc.; da mesma Autora: *Direito Ambiental e Questões Jurídicas Relevantes*, Millennium Editora, Campinas-SP, 2005, ps. 239, 676, 776; *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*, Millennium Editora, Campinas-SP, 2006, ps. 29 (sobre a relevante missão dos Juristas), 609 (115), 646, 647.
- (21) Edis Milaré, *DIREITO DO AMBIENTE - doutrina - jurisprudência - glossário*, 3ª ed., Ed. RT-SP, 2004, p. 672, sobre a reação jurídica “à danosidade ambiental”, com a evidência das “sanções civis”, para “a integral reparação do dano, ou, se irreversível a contaminação, pagamento de indenização em pecúnia; e de não fazer, impondo-se a cessação da atividade poluidora”, p. 672. Neste sentido, Helita Barreira Custódio, *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*, edição de 2006 cit., ps. 10 e ss. (sobre a reação dos juristas), ps. 29 e ss. (sobre a relevante missão dos juristas em geral).
- (22) Livia Maria Armentano Koenigstein Zago, *O Princípio da Impessoalidade*, Ed. RENOVAR-RJ-SP, 2001, ps. 147 e ss.
- (23) Giulio M. Salerno, *L'efficienza dei poteri pubblici nei principi dell'ordinamento costituzionale*, Giappichelli Editore, Torino, 1999, ps. 19 e ss.
- (24) Marcello Cecchetti, *Principi costituzionali per la tutela dell'ambiente*, Giuffrè, Milano, 2000, sobre a “qualificação do meio ambiente como objeto de tutela jurídica” e como “valor constitucional”, destacando dentre outros princípios constitucionais relevantes: “*O princípio da primariedade do meio ambiente*” com exigências imprescindíveis “de tutela do meio ambiente” como “pressuposto essencial para a própria existência da humanidade”; “*O princípio da tutela mais rigorosa do nível territorial inferior*”, relevante princípio, gradualmente, afirmando-se que “a legislação ambiental em todos os níveis de produção normativa encontra fundamento nas peculiaridades intrínsecas que caracterizam esta matéria”; “*O princípio da concorrência das competências e o princípio de leal cooperação*”, como a “chave” do sistema de repartição territorial de competência na tutela do meio ambiente representada, na jurisprudência constitucional, o denominado “modelo comparativo” entre “Estado e Regiões”, mas que a Corte estende, em algumas decisões, “também às relações com os entes territoriais menores”, ps. 6, 85, 285, 295.
- (25) Giulio M. Salerno, *I nostri diritti, Universale - La democrazia dalla A alla Z*, Ed. Laterza, 2002, ps. 63 e ss., 106.
- (26) José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 19ª ed., Malheiros Editores-SP, 2001, p. 45.
- (27) Rui Barbosa, *O JURISTA*, in Ruy - Homenagem a Rui Barbosa, Fundação Casa de Rui Barbosa-RJ, Gráfica Olímpica Editora Ltda., 1967, ps. 43, 44.
- (28) Rui Barbosa, *Os Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal*, Companhia Impresora-RJ, 1893, ps. 57, 67, 68, 71.
- (29) Rui Barbosa, *Oração aos Moços*, Edições de Ouro-RJ (sem data), ps. 97, 98 (discurso de Rui Barbosa, paraninfo da formatura da turma de 1920 da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo).
- (30) Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição Brasileira*, 3ª ed., Ed. da Livraria do Globo, Porto Alegre, 1929, p. 119.
- (31) Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª ed., FORENSE-RJ, 1979, ps. 306, 312, 313, 314, apoiado nas sempre atuais lições de Tauler, Professor da Universidade de Washington e Lee, vol. I, ps. 375-376.
- (32) Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969*, vs. III e IV, 2ª edição revista, ED. RT-SP, respectivamente, 1973 e 1974, ps. 613 e ss.; p. 43.
- (33) Dalmo de Abreu Dallari, *O PODER DOS JUÍZES*, 2ª ed., Ed. SARAIVA-SP, 2002, ps. 112, 113, 114, 116.
- (34) Francesco Teresi, *Elementi di Giustizia Costituzionale*, Ed. CACUCCI, Bari, 2004, ps. 9, 40, sobre a obrigatoriedade da “giustizia costituzionale” como garantia da rigidez das Constituições, bem como da “correção das omissões ou dos erros materiais das decisões e das normas” jurídicas perante a “Corte Constitucional”; Antonio Ruggeri e Antonio Spadaro, *Lineamenti di Giustizia Costituzionale*, Ed. GIAPPICHELLI, Torino, 2004, ps. 274, 276, sobre a “decisão da Corte e os seus efeitos”, de forma especial, as “decisioni ‘manipolative’ della Corte” e “Loro effetti”, p. 139.
- (35) Eros Roberto Grau, *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, 13ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo-SP, 2008, ps. 160, 161, 178, 196, 232, 251, 313.